



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10120.005299/2007-61
Recurso n° 157.629 Voluntário
Acórdão n° 2806-00.091 – 6ª Turma Especial
Sessão de 5 de maio de 2009
Matéria DIFERENÇAS DE CONTRIBUIÇÕES
Recorrente MAIA E BORBA S/A
Recorrida DRJ-BRASÍLIA/DF

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/12/2000 a 31/12/2000

PREVIDENCIÁRIO. NFLD. CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL. PRAZO DECADENCIAL.

A teor da Súmula Vinculante n.º 08, o prazo para constituição de crédito relativo às contribuições para a Seguridade Social segue a sistemática do Código Tributário Nacional.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 6ª Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em declarar a decadência das contribuições apuradas.


ELIAS SAMPAIO FREIRE - Presidente


KLEBER FERREIRA DE ARAÚJO – Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Marcelo Freitas de Souza Costa e Cristiane Leme Ferreira (Suplente).

Relatório

Trata o presente processo administrativo fiscal da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD, DEBCAD n.º 37.055.346-2, posteriormente cadastrada na RFB sob o número de processo indicado no cabeçalho, lavrada em nome da contribuinte já qualificada nos autos, na qual são exigidas contribuições dos empregados (não descontadas) e as seguintes contribuições patronais: para a Seguridade Social, para financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (RAT) e para outras entidade e fundos (terceiros)

O crédito em questão reporta-se à competência 12/2000 e assume o montante, consolidado em 22/06/2007, de R\$ 50.782,48 (cinquenta mil e setecentos e oitenta e dois reais e quarenta e oito centavos).

De acordo com o relatório fiscal, fls. 99/102, a empresa lançou em sua contabilidade valores a título de adiantamento salarial e adiantamento de férias em contas do ativo circulante, todavia, as mesmas não foram encerradas quando da quitação da folha de pagamento no respectivo mês. Afirma-se que fica evidenciado, assim, que os valores envolvidos, na verdade, não consistiram em adiantamentos, mas em remuneração de empregados.

O sujeito passivo apresentou impugnação, fls. 104/106.

A DRJ Brasília (DF) declarou procedente o lançamento, ver Acórdão 03-22.064, fls. 113/116.


Inconformado, o contribuinte interpôs recurso voluntário, fls. 123/125, alegando que:

- a) o voto do acórdão não abordou todas as questões presentes na impugnação;
- b) adiantamentos de salários e de férias e, muito menos, erros de escrituração não são fatos geradores de contribuições previdenciárias;
- c) os agentes do fisco não demonstraram quais os adiantamentos motivaram o lançamento, de forma que a recorrente pudesse justificar a compensação efetuada;
- d) a autoridade lançadora não se desincumbiu do ônus de provar a ocorrência dos fatos geradores.

Por fim, pede a declaração de insubsistência da NFLD.

Posteriormente, a notificada atravessou aditamento ao recurso, no qual defende que ocorreu a perda do fisco de lançar as contribuições em face do transcurso do prazo decadencial.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, Relator

O recurso foi apresentado no prazo legal, conforme data da ciência da DN em 26/11/2007, fl. 121, e data de protocolização da peça recursal em 26/12/2007, fl. 123. A exigência do depósito recursal prévio como condição de admissibilidade do recurso foi afastada pela decisão judicial colacionada, fls. 128/131, assim, deve o mesmo ser conhecido.

Início pela preliminar de decadência, que, embora não argüida tempestivamente, é matéria de ordem pública que não pode ser negligenciada. Na data da lavratura, o fisco previdenciário aplicava, para fins de aferição da decadência do direito de constituir o crédito, as disposições contidas no art. 45 da Lei n.º 8.212/1991, todavia, tal dispositivo foi declarado inconstitucional com a aprovação da Súmula Vinculante n.º 08, de 12/06/2008 (DJ 20/06/2008), que carrega a seguinte redação:

São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do decreto-lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

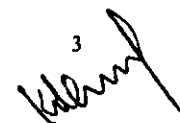
É cediço que essas súmulas são de observância obrigatória, inclusive para a Administração Pública, conforme se deflui do comando constitucional abaixo:

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

(...)

Então, uma vez afastada pela Corte Maior a aplicação do prazo de dez anos previsto na Lei n.º 8.212/1991, aplica-se às contribuições a decadência quinquenal do Código Tributário Nacional – CTN. Para a contagem do lapso de tempo a jurisprudência vem lançando mão do art. 150, § 4.º, para os casos em que há antecipação do pagamento (mesmo que parcial) e do art. 173, I, para as situações em que não ocorreu pagamento antecipado. É o que se observa da ementa abaixo reproduzida (REsp nº 1034520/SP, Relatora: Ministra Teori Albino Zavascki, julgamento em 19/08/2008, DJ de 28/08/2008):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. QUINQUENAL. TERMO INICIAL: (A) PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE AO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR, SE NÃO HOUVE ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO (CTN, ART. 173, I); (B)

3


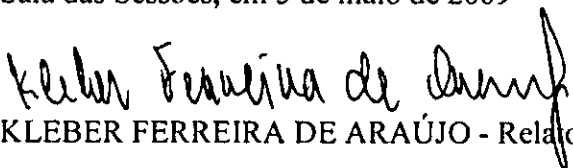
FATO GERADOR, CASO TENHA OCORRIDO RECOLHIMENTO, AINDA QUE PARCIAL (CTN, ART. 150, § 4º). PRECEDENTES DA 1ª SEÇÃO. DECISÃO ULTRA PETITA. INVIABILIDADE DE EXAME EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, DESPROVIDO.

No caso vertente, a ciência do lançamento deu-se em 28/06/2007 e a única competência do crédito é de 12/2000, isso me leva a conclusão de que, na espécie, quaisquer dos critérios adotados conduz a declaração de decadência das contribuições presentes na NFLD sob cuidado.

Diante da declaração da decadência do crédito, deixo de apreciar as outras razões recursais em homenagem ao princípio da economia processual.

De todo o exposto, voto pelo conhecimento do recurso, dando-lhe provimento ao reconhecer a decadência das contribuições lançadas.

Sala das Sessões, em 5 de maio de 2009


KLEBER FERREIRA DE ARAÚJO - Relator